

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC- 800466/340/07
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
RESPONSÁVEL: MÁRIO BULGARELI - PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 PARA TRATAR DO PAGAMENTO A MAIOR A AGENTES POLÍTICOS.
INSTRUÇÃO: UR-5 / DSF-II
ADVOGADA: FÁTIMA ALBIERI - OAB/SP N° 113.981
RELATÓRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara nos autos do TC-2297/026/07, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Marília, no exercício de 2007, foi determinada a abertura de autos próprios para tratar dos pagamentos aos agentes políticos.

A Fiscalização, no relatório das contas, concluiu que houve pagamentos de anuênios e gratificação a Secretários Municipais, em afronta aos termos do artigo 39, § 4º, da CF.

Fixei prazo de 30(trinta) dias ao Órgão e ao responsável, para que apresentassem as alegações de seu interesse (fls. 50/51).

A Prefeitura Municipal de Marília, por sua representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 62/144, sua defesa bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, que:

- Os pagamentos de anuênios tiveram por esteio o artigo 3º da Lei Municipal n° 5617/2004, alterada pela Lei Municipal n° 577/2004;
- O pagamento de gratificação, a título de abono, encontra respaldo no artigo 7º, IV, c/c o artigo 20, § 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Municipal nº 3200/86. Ademais, o pagamento se restringiu à Secretária Municipal da Educação.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria (fls. 148/153).

DECISÃO

Acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Com efeito, é defeso acréscimos à remuneração de Secretários Municipais, nos termos do artigo 39, §4º, da Carta Magna, exceto quando estes optem pelos vencimentos do cargo efetivo.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** o pagamento de anuênios e gratificação a Secretários Municipais, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Determino a restituição de valores, corrigida monetariamente, por ocasião do efetivo recolhimento, nos seguintes termos:

AGENTE POLÍTICO	ANADIR DOURADO OLIVEIRA HILA
SECRETARIA MUNICIPAL	BEM ESTAR SOCIAL
VALOR RECEBIDO	R\$ 12.621,42
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.999,73
TOTAL A RECOLHER	R\$ 16.621,15

AGENTE POLÍTICO	ANTONIO CARLOS NASRAUI
SECRETARIA MUNICIPAL	OBRAS PÚBLICAS
VALOR RECEBIDO	R\$ 9.015,30
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 2.856,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

TOTAL A RECOLHER	R\$ 11.872,25
------------------	---------------

AGENTE POLÍTICO	ANTONIO ROBERTO MARCONATO
SECRETARIA MUNICIPAL	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
VALOR RECEBIDO	R\$ 2.060,64
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 653,02
TOTAL A RECOLHER	R\$ 2.713,66

AGENTE POLÍTICO	CARLOS COÉRCIO
SECRETARIA MUNICIPAL	ESPORTE E LAZER
VALOR RECEBIDO	R\$ 1.030,32
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 326,51
TOTAL A RECOLHER	R\$ 1.356,83

AGENTE POLÍTICO	CARLOS UMBERTO GARROSSIMO
SECRETARIA MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO
VALOR RECEBIDO	R\$ 20.778,12
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 6.584,59
TOTAL A RECOLHER	R\$ 27.362,71

AGENTE POLÍTICO	IARA REGINA PAULI
SECRETARIA MUNICIPAL	CULTURA E TURISMO
VALOR RECEBIDO	R\$ 10.389,06
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.292,29
TOTAL A RECOLHER	R\$ 13.681,35

AGENTE POLÍTICO	JOSÉ DOS SANTOS REIS
SECRETARIA MUNICIPAL	INDÚSTRIA E COMÉRCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

VALOR RECEBIDO	R\$ 2.060,64
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 653,02
TOTAL A RECOLHER	R\$ 2.713,66

AGENTE POLÍTICO	JÚLIO CEZAR ZORZETTO
SECRETARIA MUNICIPAL	HIGIENE E SAÚDE
VALOR RECEBIDO	R\$ 10.818,36
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.428,34
TOTAL A RECOLHER	R\$ 14.246,70

AGENTE POLÍTICO	MARIO CÉZAR VIEIRA MARQUES
SECRETARIA MUNICIPAL	VERDE E MEIO AMBIENTE
VALOR RECEBIDO	R\$ 2.060,64
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 563,02
TOTAL A RECOLHER	R\$ 2.713,66

AGENTE POLÍTICO	OSWALDO VILELA FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL	FAZENDA
VALOR RECEBIDO	R\$ 10.818,36
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.428,34
TOTAL A RECOLHER	R\$ 14.246,70

AGENTE POLÍTICO	ROBERTO MONTEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL	PLANEJAMENTO URBANO
VALOR RECEBIDO	R\$ 5.666,76
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.795,80
TOTAL A RECOLHER	R\$ 7.462,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

AGENTE POLÍTICO	RODRIGO VASQUES PAGANINI
SECRETARIA MUNICIPAL	ECONOMIA E PLANEJAMENTO
VALOR RECEBIDO	R\$ 13.909,32
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 4.407,86
TOTAL A RECOLHER	R\$ 18.317,18

AGENTE POLÍTICO	ROSANI PUÍÁ DE SOUZA PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL	EDUCAÇÃO
VALOR RECEBIDO	R\$ 9.702,18
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.074,62
TOTAL A RECOLHER	R\$ 12.776,80

AGENTE POLÍTICO	WALDOMIRO PAES
SECRETARIA MUNICIPAL	SERVIÇOS URBANOS
VALOR RECEBIDO	R\$ 10.045,62
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.183,46
TOTAL A RECOLHER	R\$ 13.229,08

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Marília para inscrição do débito na dívida ativa, caso não ocorra a devolução dos pagamentos recebidos indevidamente.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Mário Bulgareli, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para;

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) Notificar pessoalmente o responsável para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, dos valores recebidos, devidamente atualizados.

d) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Prefeitura Municipal de Marília para que, ante o disposto no artigo 85 da Lei Complementar 709/93, adotar providências visando sua necessária cobrança, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa do Município, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.

C.A., 30 de janeiro 2014.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 800466/340/07
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
RESPONSÁVEL: MÁRIO BULGARELI - PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 PARA TRATAR DO PAGAMENTO A MAIOR A AGENTES POLÍTICOS.
EXERCÍCIO: 2007
INSTRUÇÃO: UR-5 / DSF-II
ADVOGADA: FÁTIMA ALBIERI - OAB/SP N° 113.981
SENTENÇA: FLS. 154/159

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** o pagamento de anuênios e gratificação a Secretários Municipais, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no artigo 33, inciso III da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Mário Bulgareli, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Marília, para inscrição do débito na dívida ativa, caso não ocorra a devolução. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 30 de janeiro 2014.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR